



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 251.622 - PB (2012/0171392-6)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
IMPETRANTE : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PACIENTE : JOSÉ ERIVALDO ARRAES

EMENTA

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS PATRONOS DA DEFESA PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO MESMO COM REQUERIMENTO EXPRESSO. ILEGALIDADE CONFIGURADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA ANULAR O JULGAMENTO DA ORIGEM E DETERMINAR A SUA RENOVAÇÃO COM PRÉVIA INTIMAÇÃO DA DEFESA.

1. Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível.

3. Na linha da jurisprudência desta Corte, é nulo o julgamento do *habeas corpus* para o qual não foi cientificado o defensor do paciente, quando existente requerimento expresso nesse sentido. Precedentes.

4. *Habeas corpus* não conhecido e a ordem concedida, de ofício, para anular o julgamento do *Habeas corpus* n. 4.766/PB, realizado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e determinar que se proceda outro, com a prévia intimação do defensor constituído pelo paciente.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do pedido e em conceder *Habeas Corpus* de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA (P/PACTE)

Brasília (DF), 09 de abril de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Campos Marques
(Desembargador Convocado do TJ/PR)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 251.622 - PB (2012/0171392-6)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
IMPETRANTE : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PACIENTE : JOSÉ ERIVALDO ARRAES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de JOSÉ ERIVALDO ARRAES, denunciado como incurso nos crimes previstos no art. 288 do CP, art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/1967 e arts. 89, 93 e 96, inciso V, da Lei n. 8.666/1993, no qual impugna ato da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que denegou a ordem lá impetrada, que objetivava o trancamento da ação penal.

Os impetrantes narram, em breve síntese, que não obstante tenham requerido, em 28.6.2012, que fossem cientificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da data do julgamento do *writ* impetrado, para que pudessem realizar a sustentação oral, o ato realizou-se, sem que isto fosse observado, em 03.7.2012, e a ordem foi denegada por unanimidade, em flagrante prejuízo para a defesa.

Relatam, ainda, que, 02.7.2012, em contato telefônico com o gabinete do relator do aludido feito, obteve a informação que o processo seria julgado no dia seguinte, e, diante disso, e, para evitar que o julgamento se realizasse sem a sustentação requerida, enviou *fac-simile*, pedindo o adiamento do julgamento, mas não obteve sucesso.

Pugnam pela anulação do julgamento, com a determinação de que outro seja realizado com a prévia intimação dos impetrantes.

Informações recebidas (fls. 336-359/STJ).

O Ministério Público Federal, no parecer lançado pelo eminente Subprocurador-Geral da República Dr. Maurício Vieira Bracks, opinou pelo não conhecimento da presente impetração (fls. 365-368/STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 251.622 - PB (2012/0171392-6)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
IMPETRANTE : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PACIENTE : JOSÉ ERIVALDO ARRAES

EMENTA

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS PATRONOS DA DEFESA PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO MESMO COM REQUERIMENTO EXPRESSO. ILEGALIDADE CONFIGURADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA ANULAR O JULGAMENTO DA ORIGEM E DETERMINAR A SUA RENOVAÇÃO COM PRÉVIA INTIMAÇÃO DA DEFESA.

1. Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível.

3. Na linha da jurisprudência desta Corte, é nulo o julgamento do *habeas corpus* para o qual não foi cientificado o defensor do paciente, quando existente requerimento expresso nesse sentido. Precedentes.

4. *Habeas corpus* não conhecido e a ordem concedida, de ofício, para anular o julgamento do *Habeas corpus* n. 4.766/PB, realizado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e determinar que se proceda outro, com a prévia intimação do defensor constituído pelo paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 251.622 - PB (2012/0171392-6)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
IMPETRANTE : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PACIENTE : JOSÉ ERIVALDO ARRAES

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)(Relator):

De início, é importante destacar que o *habeas corpus*, conforme reiterada jurisprudência desta Corte, presta-se a sanar coação ou ameaça ao direito de locomoção, sendo restrito às hipóteses de ilegalidade evidente, incontroversa, relativa a matéria de direito, cuja constatação independa de qualquer análise probatória.

Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

Essa orientação foi aplicada pela Primeira Turma da Corte Suprema, no julgamento do HC nº 109.956/PR, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e do HC nº 114.550/AC, de relatoria do Ministro Luiz Fux. Destaco, ainda, o HC nº 104.045/RJ, Relatora a Ministra Rosa Weber:

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HISTÓRICO. VULGARIZAÇÃO E DESVIRTUAMENTO. SEQUESTRO. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE.

1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhada, mas também não é passível de vulgarização,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sob pena de restar descaracterizado como remédio heróico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte.

2. A dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete precipuamente o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção apenas de eventuais discrepâncias gritantes e arbitrárias nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores.

3. Assim como a concorrência de vetoriais negativas do art. 59 do Código Penal autoriza pena base bem acima da mínima legal, a existência de uma única, desde que de especial gravidade, também autoriza a exasperação da pena, a despeito de neutras as demais vetoriais.

4. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está condicionada somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, conforme remissão do art. 33, § 3º, do mesmo diploma legal. Precedentes

5. Não se presta o habeas corpus, enquanto não permite ampla avaliação e valoração das provas, ao reexame do conjunto fático-probatório determinante da fixação das penas.

6. Habeas corpus rejeitado."

O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO JULGADA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. INCIDÊNCIA DE AGRAVANTE. TESES NÃO ALEGADAS NA APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível, vale dizer, o especial.

2. Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória, sendo de rigor a observância do devido processo legal.

3. Hipótese em que as teses arguidas sequer foram objeto da apelação, razão pela qual não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, o que impede seu exame por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

4. Habeas corpus não conhecido" (HC 131.970, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Julgamento realizado em 28.8.2012, DJe de 05.9.2012).

No entanto, considerando que este remédio constitucional foi impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, a fim de evitar prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado, para que se examine a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

E, neste aspecto, cumpre consignar, desde logo, que o paciente foi denunciado como incurso nas disposições legais indicadas no relatório, bem como teve denegado o *habeas corpus* impetrado na origem, que visava o trancamento da ação penal a que responde.

De fato, conforme se verifica na petição de fl. 313-STJ, não obstante tenham requerido, os impetrantes não foram intimados da data



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

designada para a sessão de julgamento do *Habeas corpus* n. 4.766/PB, para exercitarem o seu direito à sustentação oral, em flagrante prejuízo para a defesa.

Em tal hipótese, a jurisprudência desta Corte tem entendimento no sentido de que é nulo o julgamento do *habeas corpus* para o qual não foi cientificado o impetrante, quando existente requerimento expresso nesse sentido. Nessa ordem de decidir, entre outros, os seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ART. 16, DA LEI Nº 7.492/86. SUSTENTAÇÃO ORAL. REQUERIMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS DEFENSORES CONSTITUÍDOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I. O Código de Processo Penal previu rito sumário no julgamento do habeas corpus, não estabelecendo a obrigatoriedade de intimação do defensor constituído para a sessão de julgamento. Assim, a impetração é levada em mesa, sem necessidade de inclusão em pauta.

II. Alterações regimentais nas Cortes Superiores, todavia, possibilitaram ao patrono constituído, desde que assim tenha requerido de maneira expressa, a sua intimação da data do julgamento do mandamus, para possibilitar o exercício da sustentação oral pela defesa técnica. Portanto, causa constrangimento ilegal o não exercício desta prerrogativa, a impedir o o causídico o amplo exercício da defesa .

III. Embargos acolhidos, nos termos do voto do Relator" (EDcl no HC 172.693/PE, Rel. Ministro Gilson Dipp, Julgado em 14.4.2011, DJe de 16.5.2011).

"HABEAS CORPUS. REQUERIMENTO DA DEFESA DE INTIMAÇÃO DA DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO. WRIT JULGADO SEM A CIENTIFICAÇÃO DOS ADVOGADOS. NULIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A bem do prestígio da ampla defesa, a compreensão firmada pelos Tribunais Superiores é a de que, requerida a intimação da sessão de julgamento do habeas corpus para a realização de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sustentação oral, é imperiosa a sua realização, sob pena de nulidade.

2. Ordem concedida para anular a assentada do prévio writ, renovando-se o julgamento com a prévia intimação dos impetrantes, para que possam realizar a sustentação oral" (HC 167.932//MS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Julgado em 16.12.2010, DJe de 01.2.2011).

Ante o exposto, tendo em vista a fundamentação inicialmente apresentada, acerca do descabimento do *habeas corpus* como substitutivo de recurso ordinário, não conheço da impetração, porém, considerando a ilegalidade acima demonstrada, concedo a ordem, o que faço de ofício, para anular o julgamento do *Habeas corpus* n. 4.766/PB, realizado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e determinar que se proceda outro, com a prévia intimação do defensor constituído pelo paciente.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0171392-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 251.622 / PB

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1919220094058200 200582000065658 200982000001911 2892005 4766
70386720124050000 95729020104058200

EM MESA

JULGADO: 09/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE	: JOSÉ ERIVALDO ARRAES
CORRÉU	: RAIMUNDO MÁRIO MARTINS DE ANDRADE
CORRÉU	: CÍCERO DE LUCENA FILHO
CORRÉU	: EVANDRO DE ALMEIDA FERNANDES
CORRÉU	: POTENGI HOLANDA DE LUCENA
CORRÉU	: RÚBRIA BENIZ GOUVEIA BELTRÃO
CORRÉU	: EVERALDO SARMENTO
CORRÉU	: JOSÉ CARLOS DE SOUSA
CORRÉU	: FREDERICO AUGUSTO GUEDES PEREIRA PITANGA
CORRÉU	: FRANCISCO CARLOS OLIVEIRA CAVALHEIRO
CORRÉU	: ROBERTO FLÁVIO MACHADO FREIRE
CORRÉU	: ALOY RIBEIRO HEIM
CORRÉU	: MARCELO JOSÉ QUEIROGA MACIEL
CORRÉU	: JULIÃO ANTÃO DE MEDEIROS
CORRÉU	: WAGNER PERICLES AMORIM PEREIRA
CORRÉU	: FABIO MAGNO DE ARAUJO FERNANDES
CORRÉU	: RICARDO MORAES PESSOA
CORRÉU	: FERNANDO COSTA GONTIJO
CORRÉU	: JOSÉ CELSO VALADARES GONTIJO
CORRÉU	: JORGE COTTARD GIESTOSA
CORRÉU	: ONOFRE AMÉRICO VAZ
CORRÉU	: NEWTON AROUCA
CORRÉU	: BRUNO LINS DOURADO RODRIGUES
CORRÉU	: GIOVANNI GONDIM PETRUCCI
CORRÉU	: SYLVIO BRITTO DOS SANTOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : JOSÉ ANTÔNIO FELIX
CORRÉU : ANTÔNIO VALDECIR DE BRITO
CORRÉU : JOSÉ LACY DE FREITAS
CORRÉU : MARCOS BRITTO MAY
CORRÉU : DARIO ALVES REGO
CORRÉU : AMILTON ALVES RÊGO
CORRÉU : MARIA BERNADETE BATISTA ALVES
CORRÉU : JOSÉ NILDO PESSOA
CORRÉU : PEDRO WILSON BORTOLOTTTO
CORRÉU : FRANCISCO DE SALES PEREIRA
CORRÉU : GERONILDO ALVES FERNANDES
CORRÉU : FRANCISCO LEONARDO DE ARAUJO LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA (P/PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.